

segundo o fim a que forem destinadas, pelas regras fixadas para as inspecções ordinárias gerais e pelas disposições ao diante consignadas.

§ único. As inspecções extraordinárias não deverão ser ordenadas a unidades que estejam em inspecção ordinária geral, mas, havendo qualquer facto concreto que demande especial atenção, será comunicado ao official inspector para os devidos efeitos.

Art. 31.º As inspecções extraordinárias em regra não poderão durar mais de dez dias úteis, sendo indispensável autorização superior para se prolongarem por maior prazo.

Art. 32.º Nas inspecções extraordinárias o official inspector, logo que chegar ao quartel da unidade ou estabelecimento que vai inspecionar, mandará chamar o comandante ou director do estabelecimento ou, na sua ausência, o official mais graduado do serviço interno, e verificará a execução dos diferentes serviços.

§ único. Nesta primeira visita, por um seguro golpe de vista e bom critério acerca de tudo quanto presenciarem dentro e fora do quartel, o official inspector procurará determinar desde logo qual o nível da instrução e da disciplina, e o modo e pontualidade como são executados os diversos serviços.

Art. 33.º Depois de cumprir o preceituado no artigo antecedente, e ainda no primeiro dia de inspecção, o official dela encarregado fará reunir o conselho administrativo para dar cumprimento ao preceituado no artigo 16.º deste regulamento. Em seguida passará a examinar rapidamente todos os livros, cadernos, diários, escalas e demais escrituração, tanto das secretarias como do conselho e escola, verificando tam somente se a escrituração destes documentos revela cuidado, se está em dia, e se os impedimentos e as situações dos officiais e mais praças são legais e os acusados nos mapas da força.

Art. 34.º Quando a inspecção disser respeito à disciplina ou à instrução, o official inspector, nas investigações e exames que entender convenientes, deverá conformar-se com os preceitos indicados no artigo 19.º do presente regulamento.

Art. 35.º Quando a inspecção extraordinária recair sobre qualquer facto concreto, o official inspector receberá, no acto da nomeação, as precisas instruções, com as quais se conformará, tendo sempre o maior cuidado quando tiver de discriminar responsabilidades.

§ único. O official inspector, nessa ocasião, poderá também examinar rapidamente a forma como se executam todos os serviços, com especialidade no que respeita à instrução e disciplina, observando, para isso, os preceitos estabelecidos neste regulamento.

Art. 36.º O official inspector, por meio de notas reservadas dirigidas ao comandante da unidade ou director do estabelecimento em inspecção extraordinária, fará cessar todas as infracções das leis, regulamentos e ordens em vigor que fôr encontrando, e verificará, até o fim da inspecção, o rigoroso cumprimento das suas determinações a tal respeito, sem prejuízo do procedimento criminal ou disciplinar que se houver por conveniente.

Art. 37.º Concluída a inspecção extraordinária, o inspector enviará à autoridade que o nomeou um relatório acerca do assunto especial da inspecção ou do estado em que encontrou a unidade ou estabelecimento inspecionado, citando os factos dignos de louvor e as irregularidades que tiver notado, devendo sempre que a unidade ou estabelecimento tenha tido mais de um comando ou direcção, desde a última inspecção, discriminar escrupulosamente as diversas responsabilidades.

Art. 38.º As diligências e as forças em marcha poderão também ser inspecionadas extraordinariamente por delegados dos comandantes das regiões e governadores militares;

CAPÍTULO IV

Inspecções superiores

Art. 39.º As inspecções superiores são sempre inspecções extraordinárias e estarão a cargo:

a) Do inspector superior de administração do exército, directamente em todos os assuntos que digam respeito pròpriamente a administração e indirectamente naquelles que, não sendo especificadamente de administração, contendam ou estejam intimamente ligados com esta, ou ainda pela forma como são tratados se refitam em actos de administração;

b) Do chefe do estado maior do exército em tudo o que se refira pròpriamente a preparação do exército para a guerra, nomeadamente à organização, instrução e preparação da mobilização do exército e à defesa do País;

c) Do ajudante general do exército em tudo que se refira a organização e funcionamento das várias secretarias e arquivos, a toda a escrituração militar relativa ao pessoal, com excepção da contabilidade dos conselhos administrativos e ao serviço das juntas militares de inspecção em tempo de paz.

Art. 40.º A acção de inspecção do ajudante general, do chefe do estado maior do exército, do quartel-mestre general e do inspector superior da administração do exército exercer-se há por delegação do Ministro da Guerra.

Art. 41.º A acção dos inspectores superiores exercer-se há sobre quaisquer unidades, serviços e estabelecimentos militares, mas apenas dentro dos objectivos definidos para as inspecções que normalmente tenham a seu cargo, ou que lhes sejam especialmente cometidos em credencial para o efeito pelo Ministro.

Art. 42.º Ao inspector superior da administração do exército incumbem, como delegado directo do Ministro da Guerra, salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional e os direitos pessoais, constatar em todos os serviços de administração do exército a observância das leis, decretos, portarias, regulamentos, determinações e preceitos legais que rejam o funcionamento da administração do exército, exercendo a sua acção sobre todos os actos administrativos, tanto de direcção como de gestão.

Art. 43.º Salvo ordem expressa do Ministro da Guerra, o inspector superior da administração do exército é a única autoridade competente para julgar da oportunidade e da conveniência da acção da mesma inspecção para a apreciação de quaisquer actos administrativos do exército, e dos actos a inspecionar e dos períodos que devem ser abrangidos por essa inspecção.

Art. 44.º Os relatórios das inspecções ordinárias e extraordinárias e os das fiscalizações administrativas, que devem ser presentes ao Ministro da Guerra por intermédio do inspector superior da administração do exército, constituem um dos elementos de que o mesmo inspector dispõe para julgar da necessidade e da oportunidade da intervenção da inspecção que dirige nos serviços de administração do exército.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Conselho Superior de Viação

Portaria n.º 5:824

Tendo-se reconhecido não ser possível até 31 de Dezembro do corrente ano fazerem-se os exames de mecâ-

nicos para condutores de viaturas automóveis destinadas ao serviço público, nos termos do artigo 46.º do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 15:536, de 14 de Abril de 1928: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta do Conselho Superior de Viação, que o prazo estipulado no referido artigo seja prorrogado até 30 de Junho de 1929.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Aguiar Bragança*.

(Para o engenheiro presidente do Conselho Superior de Viação).

Portaria n.º 5:825

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar o programa, elaborado pelo Conselho Superior de Viação, para exames de condutores de viaturas automóveis que requeiram a sua classificação como condutores mecânicos, nos termos do § 3.º do artigo 24.º do Código da Estrada, aprovado por decreto n.º 15:536, de 14 de Abril de 1928.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Aguiar Bragança*.

(Para o engenheiro presidente do Conselho Superior de Viação).

Programa para os exames de condutores de viaturas automóveis que requeiram a sua especialização em condutores mecânicos

Prova técnica

- I—Nomenclatura dos diferentes órgãos de uma viatura automóvel e das peças que os constituem.
- II—Motores de explosão:

- a) Tipos, sua descrição e funcionamento;
- b) Arrefecimento. Necessidades do arrefecimento, sistemas, sua descrição e funcionamento;
- c) Lubrificação. Necessidades da lubrificação, sistemas, sua descrição e funcionamento. Inconvenientes de uma lubrificação excessiva ou insuficiente. Filtros de óleo.
- d) Alimentação. Sistemas de alimentação de carburador e seu funcionamento. Descrição e funcionamento do carburador. Filtros de gasolina e de ar.
- e) Inflamação. Sistemas de inflamação, sua descrição e funcionamento, bem como dos diferentes órgãos. Colocação de um magneto ou distribuidor a ponto. Cuidados a ter com as baterias.

III—Embraiagem. Necessidade da embraiagem, tipos, sua descrição e funcionamento. Cuidados a ter com as embraiagens.

IV—Caixas de velocidades. Necessidade da caixa de velocidades, descrição e sistema de mudança de velocidades. Lubrificação.

- V—Transmissão. Sistemas de transmissão, sua descrição e funcionamento. Diferencial, sua necessidade e funcionamento. Lubrificação.
- VI—Direcção. Descrição, funcionamento e lubrificação.
- VII—Freios. Números e tipos de freios. Afinação.
- VIII—Iluminação. Sistemas e sua descrição.
- IX—Chassis. Molas. Rodas. Sistemas e sua descrição.
- X—Conservação das viaturas automóveis e lubrificação geral.
- XI—Ferramentas, utensílios e sobressalentes necessários.
- XII—Montagem e desmontagem de *pneus*, reparação de câmaras de ar e *pneus* na estrada. Cuidados a ter com as câmaras de ar de reserva.
- XIII—Verificações a efectuar no material antes de se iniciarem as viagens.
- XIV—Avarias. Sua descrição e forma de as remediar.

O exame terá também uma parte prática, que será feita em presença de um automóvel ou peças componentes do mesmo.

Prova teórica

Conhecimento completo do Código da Estrada na parte aplicável ao trânsito.

Prova prática

Condução de carros ligeiros e pesados com carga média. São dispensados desta prova os condutores que já tenham carta de condução para as viaturas dos dois tipos.

Dispensa do exame

Podem obter a classificação de condutores mecânicos os condutores com, pelo menos, seis anos de prática de volante, e que durante esse tempo tenham feito normalmente uso dessa prática, se as respectivas comissões técnicas assim o verificarem.

Os condutores de viaturas automóveis que se encontrem nestas condições e que desejem o averbamento da classificação de «condutores mecânicos» têm de apresentar o necessário requerimento perante as comissões técnicas, instruído com os seguintes documentos:

- a) Atestado, por pessoa idónea, certificando que o requerente tem conduzido assiduamente viaturas automóveis;
- b) Tipos das viaturas que têm guiado e em que serviços. Este atestado deve ser passado pelos proprietários das respectivas viaturas, podendo ser assinado em conjunto;
- c) Quaisquer documentos que os requerentes entendam dever apresentar, para melhor justificar a sua pretensão.

Os condutores que não apresentarem os documentos indispensáveis, ou que, apresentando-os, as comissões técnicas não os julgarem em condições, quer no que diz respeito à autoridade de quem passou os documentos, quer à idoneidade dos interessados para a classificação que pretendem, terão de fazer o respectivo exame, podendo no entanto, antes, recorrer para o Conselho Superior de